



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
XIV – nos termos do regulamento, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal de qualquer doença ou for acometido por doença ou condição:

- a) grave ou incapacitante;
- b) enquadrada como doença rara, na legislação vigente;
- c) que acarrete a necessidade permanente de assistência à saúde e demande o uso de medicamento ou tecnologia de apoio médico de alto custo ou o atendimento regular por diferentes profissionais de saúde ou o apoio diário de cuidadores;
- d) presente na lista a que faz referência o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou na relação das doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (IRPF);



SF/15764.03399-06

.....” (NR)

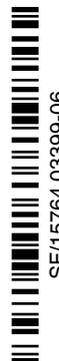
JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) traz uma série de dispositivos que contemplam a liberação dos depósitos existentes em contas vinculadas. As hipóteses mais comuns são a demissão sem justa causa e a aposentadoria. Há, também, outras hipóteses em que os saldos são disponibilizados aos empregados para atender a situações graves de saúde e mesmo de calamidade pública. O saque do fundo é, praticamente, uma medida de política social compensatória, em benefício dos titulares de contas que estiverem em situação de fragilidade pessoal, social e econômica.

Em nosso entendimento, a liberação dos depósitos também é plenamente justificável em caso de doença. O que nos parece exagerada é a norma legal atual que prevê a liberação do FGTS somente quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal, conforme prevê o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Muito mais recomendável é a utilização desses recursos quando ainda for possível prolongar a vida do trabalhador ou minorar, efetivamente, o sofrimento do paciente.

Sendo assim, na nossa visão, a liberação do FGTS nas condições que buscamos inserir na lei pode beneficiar um universo relativamente grande de trabalhadores e seus dependentes, sem deixar que esse apoio assistencial chegue ao trabalhador tardiamente. Liberados no momento oportuno, os recursos do Fundo podem melhorar as condições de vida de muitos doentes.

Para atingir a finalidade almejada, propomos modificar o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar o saque do FGTS, nos termos do regulamento, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição: a) grave ou incapacitante; b) que acarrete a necessidade permanente de assistência à saúde e demande o uso de tecnologia de apoio médico de alta complexidade ou o atendimento regular por diferentes profissionais de saúde ou o apoio diário de cuidadores; c) presente na lista a que faz referência o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou na relação das doenças que ensejam a



isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (IRPF); d) enquadrada como doença rara, nos termos da legislação.

Estamos convictos de que a medida proposta contribuirá para beneficiar pessoas que se veem, muitas vezes em plena juventude, impossibilitadas de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família ou obrigadas a encarar a perspectiva de que não terão muito tempo de vida pela frente. Essa convicção leva-me a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

